



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1498/2024

A empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita pelo CNPJ Nº **08.206.867-0001-00**, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor, **Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira**, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei 14.133/2021., Lei 10.520/02, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

### I – DOS FATOS

Foi publicado o **edital supra citado**, cujo objeto levado a disputa no item 04 é a aquisição de um caminhão zero km. No entanto, o edital estabelece, em seu item **3.4, e 8.10**. A revisão do Caminhão (item 04), deve abranger um raio máximo de 150 Km do Município de Marmeleiro. a seguinte exigência:

*3.4. A empresa vencedora do certame deverá emitir a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município, para que possa ser realizado o primeiro emplacamento de acordo com as exigências do DETRAN-PR – para o item 04.*

*8.10. A empresa vencedora do certame deverá emitir a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município, para que possa ser realizado o primeiro emplacamento de acordo com as exigências do DETRAN-PR – para o item 04.*

Tal exigência restringe, de maneira indevida, a participação de empresas, especialmente aquelas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes, configurando uma afronta direta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, conforme será demonstrado.

### II - CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO NOVO

O conceito jurídico de veículo novo, conforme delineado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação pertinente, refere-se a um veículo que não tenha sido previamente utilizado e que se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse conceito não depende do canal de comercialização, mas sim das condições físicas e legais do veículo. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, não estabelece restrições quanto ao status de concessionário para a definição de um veículo como novo. Assim, a condição de 'novo' é atribuída ao veículo com base em sua condição e não em sua origem de venda.

Ao exigir que " *A empresa vencedora do certame deverá emitir a nota fiscal de venda em nome da empresa contratada ou da fábrica diretamente em nome do Município, para que possa ser realizado o primeiro emplacamento*



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

*de acordo com as exigências do DETRAN-PR – para o item 04"* o edital implicitamente restringe a participação de fornecedores que não sejam concessionárias autorizadas. Dessa forma, revela-se uma aplicação velada da Lei Ferrari, promovendo uma interpretação que limita indevidamente a competitividade no mercado, onde somente concessionárias e fabricantes podem participar do certame.

A jurisprudência atual e os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) afirmam que a definição de um veículo como novo deve considerar seu estado de conservação e sua conformidade com as normas, e não o canal de comercialização. Assim, a interpretação de que apenas concessionárias podem vender veículos novos, conforme destacado em diversos acórdãos do TCU, não está em consonância com os princípios da isonomia e da ampla concorrência. A exigência de que apenas concessionárias forneçam veículos novos impõe uma restrição excessiva e desproporcional à competitividade, ferindo o espírito da legislação vigente e cerceando a participação de revendedores e fabricantes, que também podem garantir a qualidade e a conformidade dos veículos.

O que verdadeiramente caracteriza um veículo como novo é seu estado de conservação e histórico, e não o canal pelo qual é revendido. A revenda de veículos por empresas que não são concessionárias autorizadas não compromete a condição de novo do veículo, desde que este atenda a todos os requisitos de conservação e regulamentação aplicáveis. A administração pública tem o dever de assegurar que os critérios de habilitação e qualificação estejam baseados na condição real do veículo e não em exigências que limitem injustificadamente a participação de empresas qualificadas. Exigir que apenas concessionárias autorizadas participem do processo licitatório vai além do que é necessário para garantir a qualidade e a conformidade do bem, desconsiderando empresas que podem oferecer veículos novos em condições adequadas.

De acordo com a jurisprudência do TCU e com os princípios estabelecidos pela nova Lei de Licitações, as exigências para participação em processos licitatórios devem ser proporcionais e necessárias. Restrições que limitam a participação de empresas qualificadas com base em requisitos que não têm relação direta com a qualidade ou condição do bem são consideradas excessivas e contrariam os princípios da ampla concorrência e da isonomia. Os princípios da legalidade e da transparência exigem que os critérios de habilitação sejam razoáveis e que permitam a inclusão de todos os fornecedores que possam oferecer o bem ou serviço conforme as especificações e condições estabelecidas no edital.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da exigência do **primeiro emplacamento** que restringe a participação apenas a concessionárias autorizadas e fabricante. Reiteramos mais uma vez que a participação de empresas que, **embora não sejam concessionárias, oferecem veículos novos em perfeito estado e que atendem a todas as demais condições e requisitos estabelecidos no edital** deve ser permitida. Esta reconsideração é crucial para assegurar que o processo licitatório se mantenha em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e os valores constitucionais, garantindo a participação ampla e justa de todos os fornecedores qualificados.

### III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

O princípio da **ampla concorrência** é um dos pilares fundamentais do regime licitatório, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, e no artigo 3º da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que o procedimento licitatório deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a exigência imposta pelo edital contraria a realidade do mercado, na medida em que o primeiro emplacamento é um procedimento reservado às montadoras ou concessionárias devidamente autorizadas. A impugnança, embora capacitada para realizar a venda e entrega do veículo já emplacado, não possui autorização



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

para efetuar o primeiro emplacamento em nome do Município, conforme preconizado no edital. Isso inviabiliza o atendimento à referida cláusula, uma vez que apenas concessionárias ou fabricantes conseguem emitir a documentação necessária para o primeiro emplacamento.

A exigência contida no edital, que impõe que o veículo seja entregue **sem registro ou licenciamento**, com o **primeiro emplacamento obrigatoriamente realizado pelo município solicitante**, representa uma **restrição excessiva e injustificada** ao princípio da competitividade, pois limita a participação de empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes. Tal limitação cria um ambiente licitatório desfavorável, em que há redução no número de participantes, **afrontando diretamente o princípio da ampla concorrência**, o que enfraquece o certame e prejudica o interesse público.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça que a licitação deve ser realizada de forma que "garanta a **competitividade**", permitindo que todos os interessados e capacitados possam participar em condições de igualdade. Isso inclui fornecedores de veículos que, embora não sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes, possam entregar produtos que atendam a todas as exigências técnicas e legais, além de estarem aptos a realizar o emplacamento de acordo com as normas de trânsito.

Ao limitar a participação a fornecedores que, de forma obrigatória, entreguem o veículo sem qualquer registro, e exijam que o emplacamento seja feito diretamente pelo município, o edital impõe um obstáculo injustificado à participação de outros fornecedores que poderiam fornecer os veículos em condições adequadas. A jurisprudência é clara ao rejeitar esse tipo de exigência que restringe a competitividade sem qualquer justificativa técnica plausível.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se posicionou em várias ocasiões contra a inclusão de exigências restritivas que não sejam justificadas por **razões técnicas**, mas que, na prática, limitam a competitividade do certame. Em decisões como o **Acórdão nº 2.712/2015 – Plenário**, o TCU considerou que a inclusão de cláusulas restritivas de participação que criam barreiras desnecessárias viola os princípios da competitividade e da isonomia. Nesse acórdão, o Tribunal afirmou que:

*"A imposição de cláusulas que restringem a participação de licitantes deve ser tecnicamente justificada, sob pena de macular o caráter competitivo do certame, em prejuízo ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa."*

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, ressaltou que a Administração Pública deve evitar a adoção de exigências que reduzam indevidamente a competitividade do certame, reiterando que:

*"A competitividade deve ser ampliada ao máximo possível, a fim de que a Administração obtenha a melhor proposta, tanto em termos de qualidade como de preço, assegurando a observância do princípio da isonomia."*

No presente caso, a exigência de emplacamento pelo município, sem a possibilidade de participação de outros fornecedores, configura uma **barreira artificial**, sem qualquer fundamentação técnica ou jurídica que justifique sua imposição. Tal exigência não agrega valor ao objeto da licitação, mas sim limita o número de participantes, indo de encontro ao entendimento consolidado pelo TCU.



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Além da jurisprudência do TCU, há diversos precedentes judiciais que reconhecem a **ilegalidade de exigências excessivas ou desproporcionais** em editais de licitação. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por exemplo, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.104.900/SP**, decidiu que:

*"Restrições desproporcionais e sem justificativa plausível no edital de licitação violam os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência, devendo ser afastadas para garantir a competitividade do certame."*

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, no julgamento da Apelação Cível nº **70060537264**, entendeu que:

*"As cláusulas restritivas de participação em certames licitatórios devem ser interpretadas restritivamente, sendo admitidas apenas quando justificadas em razões de ordem técnica ou de interesse público. Restrições injustificadas configuram vício que compromete a validade da licitação."*

Esses precedentes reforçam a posição de que as exigências inseridas nos editais devem ser justificadas de maneira técnica e objetiva, visando ao interesse público e ao aumento da competitividade. No caso em questão, a exigência do emplacamento exclusivo pelo município, além de carecer de justificativa, **não está relacionada diretamente à qualidade dos veículos fornecidos**, sendo uma limitação desnecessária que restringe a participação de potenciais licitantes.

A restrição contida no edital, ao violar o princípio da ampla concorrência, prejudica o interesse público, que deveria ser o objetivo primordial da licitação. O **princípio da supremacia do interesse público**, consolidado na **Lei nº 14.133/2021**, impõe à Administração Pública o dever de buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a ampla competitividade.

Ao limitar a participação de fornecedores com a exigência de emplacamento exclusivo pelo município, o certame **diminui a competitividade** e, conseqüentemente, **reduz as opções da Administração** para escolher a melhor proposta. A busca pelo melhor preço e pela melhor qualidade é prejudicada, o que contraria o interesse público e a própria finalidade das licitações públicas.

Em suma a exigência de emplacamento pelo município limita de maneira desproporcional a participação de fornecedores, gerando uma restrição ao princípio da competitividade. **Empresas qualificadas** que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes têm condições plenas de entregar veículos novos em conformidade com as exigências técnicas.

#### IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da **isonomia** é um dos pilares fundamentais das licitações públicas e está diretamente ligado à necessidade de que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime, garantindo igualdade de condições para que possam competir de maneira justa. Tal princípio está consagrado no artigo 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, bem como no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, que assegura que "o procedimento licitatório observará, sempre, o princípio da isonomia".



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

A exigência de que o veículo seja entregue sem registro ou licenciamento, com o primeiro emplacamento realizado exclusivamente pelo município, **viola o princípio da isonomia**, na medida em que impõe uma condição que favorece um grupo específico de fornecedores (concessionárias autorizadas e fabricantes), em detrimento de outras empresas igualmente qualificadas, como revendedoras.

A **isonomia** nas licitações deve ser garantida desde a fase de apresentação de propostas, assegurando que todos os participantes possam competir em condições de igualdade. No entanto, a exigência em questão cria uma **situação de favorecimento indevido** a certos fornecedores, uma vez que empresas revendedoras, que têm plena capacidade técnica de fornecer os veículos e garantir as respectivas assistências, são excluídas de participar plenamente do certame por uma exigência desnecessária e desproporcional.

O entendimento jurisprudencial recente tem sido no sentido de que exigências que favoreçam indevidamente determinados concorrentes, ou que criem barreiras injustificadas à participação de outros, **configuram violação direta ao princípio da isonomia**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em decisões recentes com base na Lei nº 14.133/2021, tem reiterado a necessidade de que os editais **não incluam cláusulas restritivas desproporcionais** que possam impedir a ampla participação de licitantes. No **Acórdão nº 1.962/2022 – Plenário**, o TCU entendeu que:

*"A imposição de condições restritivas no edital, que não encontram justificativa técnica ou jurídica razoável, viola o princípio da isonomia, uma vez que limita a competitividade e favorece indevidamente determinados fornecedores em prejuízo de outros."*

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.673/2022 – Plenário**, reiterou que:

*"Exigências excessivas ou desnecessárias nos editais de licitação comprometem a competitividade do certame e violam os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração."*

Essas decisões reforçam que **quaisquer requisitos impostos pelo edital devem estar tecnicamente justificados** e não podem criar condições que favoreçam determinados licitantes, sob pena de macular o certame e contrariar os princípios basilares das licitações públicas.

O entendimento do **Poder Judiciário** também tem se alinhado a essa visão, reforçando que exigências desproporcionais ou injustificadas violam a isonomia entre os participantes da licitação. Em decisão recente proferida pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, no julgamento da **Apelação Cível nº 1.0000.22.101956-4/001**, o tribunal decidiu que:

*"A imposição de cláusulas restritivas de participação em licitações, quando não justificadas por critérios técnicos ou de interesse público, afronta o princípio da isonomia, especialmente quando tais restrições favorecem determinados fornecedores em detrimento de outros igualmente capacitados."*



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.850.787/SP**, destacou que:

*"As exigências previstas em edital de licitação devem observar o princípio da isonomia, evitando-se a inclusão de critérios que resultem em tratamento desigual entre os licitantes, salvo quando justificados por razões técnicas ou de interesse público devidamente comprovadas."*

Outro ponto relevante é que a imposição de condições como o primeiro emplacamento realizado exclusivamente pelo município **não apresenta justificativa técnica plausível**. Não há qualquer razão objetiva que demonstre que apenas os fornecedores que sigam esse procedimento teriam condições de garantir a qualidade dos veículos ou de cumprir com os requisitos contratuais. Ao contrário, revendedores, como a nossa empresa, têm plena capacidade de fornecer veículos em conformidade com todas as normas e de garantir a assistência técnica por meio de concessionárias autorizadas, sem que seja necessário o primeiro emplacamento exclusivo pelo município.

Conforme entendimento do **TCU no Acórdão nº 786/2023 – Plenário**, é inaceitável que a Administração Pública inclua nos editais exigências que, sem justificativa adequada, imponham barreiras à participação de empresas:

*"Cláusulas que criam exigências desnecessárias, sem embasamento técnico, não podem ser mantidas em editais de licitação, pois violam os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa."*

### V – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da **razoabilidade e proporcionalidade** está amplamente consagrado no Direito Administrativo, garantindo que os atos praticados pela Administração Pública sejam **necessários, adequados e proporcionais** aos fins que pretendem alcançar. Esses princípios estão previstos expressamente no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos, sendo elementos indispensáveis para a **proteção dos direitos dos licitantes** e para a **eficiência da administração pública**.

No presente caso, a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado exclusivamente pelo município solicitante **carece de razoabilidade**. Não há justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade de tal imposição para o cumprimento do objeto licitado, especialmente considerando que o edital já prevê mecanismos de controle e garantias, como a declaração da concessionária autorizada, assegurando plena cobertura de manutenção e assistência técnica. Dessa forma, a exigência se mostra **desproporcional e excessiva**, criando uma barreira injustificada à participação de outros fornecedores, como revendedoras, que também têm plenas condições de cumprir os requisitos do contrato.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 5º, reafirma que os atos licitatórios devem ser pautados pelos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, eficácia e eficiência**. A exigência do emplacamento pelo município, por sua vez, **não se alinha a esses princípios**, já que não traz qualquer benefício adicional ou vantagem para a Administração Pública, além de impor uma obrigação desnecessária aos fornecedores.



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao analisar situações de exigências desproporcionais em licitações, tem reiterado que a inclusão de cláusulas excessivas e sem justificativa técnica deve ser afastada. No **Acórdão nº 1692/2022 – Plenário**, o TCU foi claro ao decidir que:

*"A Administração Pública deve adotar medidas que sejam necessárias e adequadas para o fim pretendido, sendo inadmissível a imposição de exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica proporcional."*

De igual modo, no **Acórdão nº 2532/2022 – Plenário**, o Tribunal afirmou que:

*"Exigências desproporcionais, que vão além da necessária proteção ao interesse público, devem ser afastadas dos editais de licitação, sob pena de violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a competitividade do certame."*

Essas decisões deixam claro que, ao impor exigências como o primeiro emplacamento exclusivo pelo município, sem qualquer justificativa técnica que comprove a necessidade de tal medida, o edital **ultrapassa os limites da proporcionalidade e da razoabilidade**, comprometendo o próprio certame.

Tais decisões evidenciam que a Administração Pública deve se abster de criar obstáculos que, além de desnecessários, acabam restringindo a competição entre os licitantes. O objetivo da licitação é **buscar a proposta mais vantajosa para a Administração**, e exigências como a do emplacamento exclusivo pelo município acabam por limitar a participação de fornecedores capacitados, prejudicando o próprio interesse público.

Impor o primeiro emplacamento pelo município, além de não agregar qualquer benefício prático, cria um fardo desproporcional sobre os licitantes, especialmente revendedoras que, embora capacitadas, são prejudicadas por uma exigência que **não se justifica à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

### VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- A revisão do item 04 do edital, de modo a permitir que a nota fiscal de venda possa ser emitida sem a **obrigatoriedade de ser diretamente** em nome do Município, viabilizando, assim, a entrega do veículo emplacado conforme as disposições legais e práticas do mercado.
- 2- O **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital**, de forma que seja excluída a **exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado pelo município solicitante**, garantindo a **ampla concorrência** no certame, em conformidade com os princípios constitucionais e legais;
- 3- A **suspensão do processo licitatório** até que as correções sejam implementadas, sob pena de nulidade do certame, conforme a legislação vigente.

Uberlândia, 15 de outubro de 2024

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA:51109654634  
Assinado de forma digital por ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA:51109654634  
Dados: 2024.10.15 17:08:21 -03'00'

Av Cesário Alvim 818 – Centro - Sala 113 – Uberlândia- MG- Brasil cep: 38499-098  
Fone: (34) 3216-1070 / E-mail: ecs@ecscomercio.com.br



## Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA:51109654634  
Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE  
OLIVEIRA:51109654634  
Dados: 2024.10.15 17:08:06 -03'00'

---

**ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA**

**CPF : 511.096.546-34**

**Sócio Diretor**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

338

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207626711

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2101117702

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

UBERLANDIA

Local

15 DEZEMBRO 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEE67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

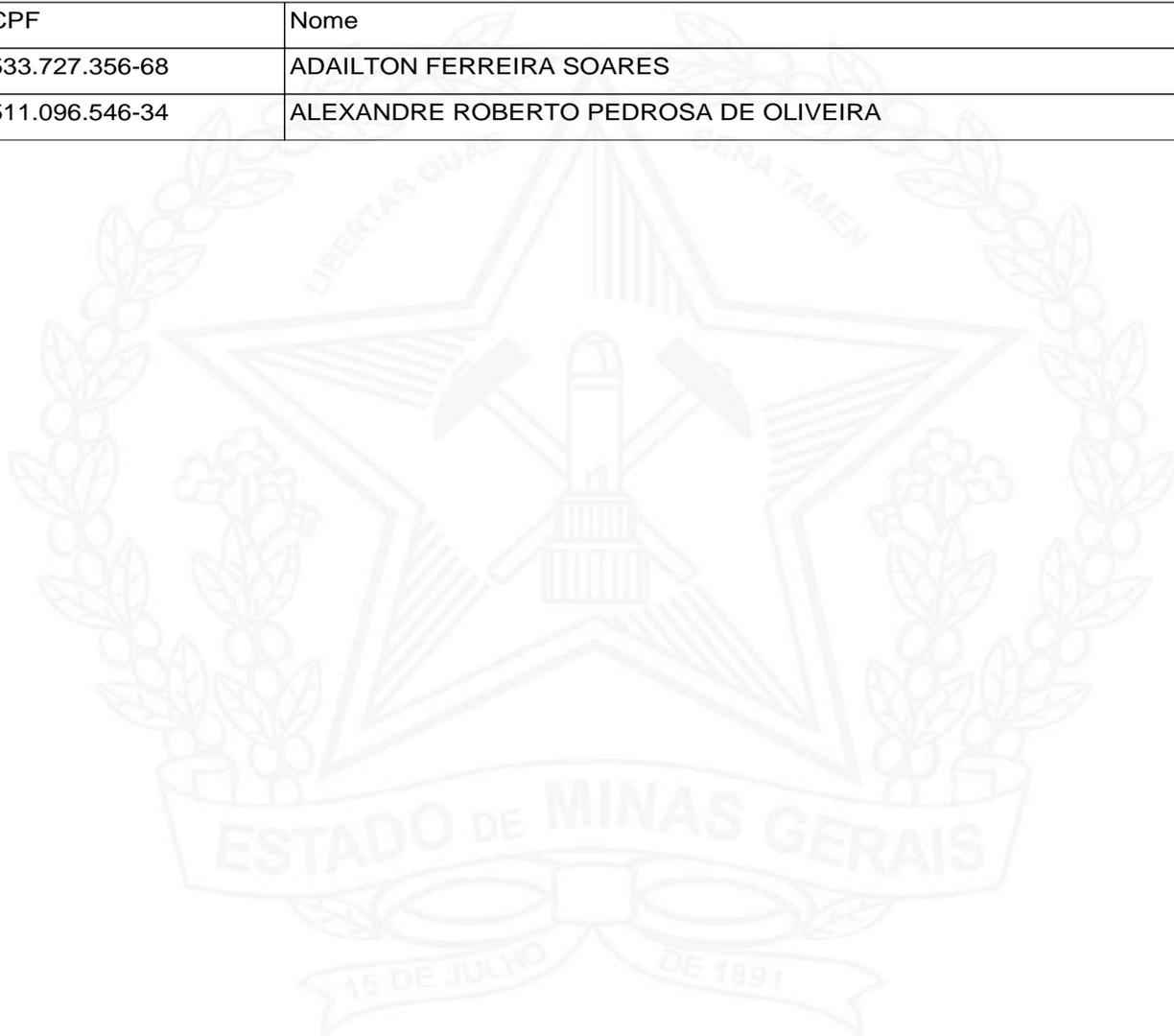


## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/843.942-3	MGP2101117702	20/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 08.206.867/0001-00  
NIRE: 3120762671-1

São participantes do presente instrumento os seguintes nomeados:

**ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1964, empresário, portador do documento de identidade RG nº M-3.254.610 SSP/MG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 511.096.546-34, residente e domiciliado na Avenida dos Jardins, nº 250, Alameda Fênix, nº 10, Bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

**ADAILTON FERREIRA SOARES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/06/1964, empresário, portador do documento de identidade RG nº MG-2.874.919 SSP/MG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 533.727.356-68, residente e domiciliado na Avenida dos Jardins, nº 250 – Alameda da Agaves, nº 15, Bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

*Os únicos sócios da sociedade empresária ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, com sede na cidade de Uberlândia-MG, à Avenida Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP: 38.400-098, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.206.867/0001-00, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o Número de Identificação do Registro de Empresa 3120762671-1, com seu contrato social e última alteração contratual devidamente arquivados sob os nºs. 3120762671-1 e 218297688, em 07 de agosto de 2006 e 13 de dezembro 2021, respectivamente, de comum acordo, decidem promover a oitava alteração contratual da Sociedade, mediante as cláusulas e condições a seguir:*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEEB67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

## 1. MODIFICAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1. Deliberam os cotistas, de comum acordo, modificar o objeto social atualmente estabelecido como:

A) Comércio Varejista de:

- Veículos automotores novos e usados;
  - Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
  - Furgões e baús especiais e transformados;
  - Caminhões novos e usados;
  - Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
  - Reboques e semirreboques;
  - Ônibus e microônibus novos e usados;
  - Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
  - Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
  - Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
  - Equipamentos eletrônicos computadorizados;
  - Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
  - Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
  - Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
  - Produtos de informática e periféricos;
  - Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
  - Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
  - Materiais para estofamentos e revestimentos;
  - Pneus;
  - Óleos lubrificantes e hidráulicos,
  - Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
  - Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
  - Artigos para escritório e de papelaria;
  - Artigos de segurança proteção e EPI;
  - Artigos de caça, pesca e camping;
  - Artes gráficas e impressos;
- B) Comércio Atacadista de:
- Veículos automotores novos e usados;



- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
- Furgões e baús especiais e transformados;
- Caminhões novos e usados;
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
- Reboques e semirreboques;
- Ônibus e microônibus novos e usados;
- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;

C) Prestação de Serviço de:

- Conserto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;
- Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;
- Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;
- Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;
- Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;
- Reformas inclusive desmanche
- Montagem de móveis;
- Tratamento em ar-condicionado;
- Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;
- Limpeza e conservação de dutos;
- Projetos;
- Instalações de divisórias e similares.

modificado para:

**A) Comércio Varejista de:**

- Veículos automotores novos e usados;**
- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;**
- Furgões e baús especiais e transformados;**
- Caminhões novos e usados;**
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;**
- Reboques e semirreboques;**
- Ônibus e microônibus novos e usados;**



- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
  - Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
  - Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
  - Equipamentos eletrônicos computadorizados;
  - Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
  - Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
  - Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
  - Produtos de informática e periféricos;
  - Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
  - Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
  - Materiais para estofamentos e revestimentos;
  - Pneus;
  - Óleos lubrificantes e hidráulicos,
  - Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
  - Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
  - Artigos para escritório e de papelaria;
  - Artigos de segurança proteção e EPI;
  - Artes gráficas e impressos;
- B) Comércio Atacadista de:**
- Veículos automotores novos e usados;
  - Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
  - Furgões e baús especiais e transformados;
  - Caminhões novos e usados;
  - Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
  - Reboques e semirreboques;
  - Ônibus e microônibus novos e usados;
  - Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
  - Materiais para estofamentos e revestimentos;
  - Pneus;



**C) Prestação de Serviço de:**

- **Conserto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;**
- **Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;**
- **Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;**
- **Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;**
- **Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;**
- **Reformas inclusive desmanche**
- **Montagem de móveis;**
- **Tratamento em ar-condicionado;**
- **Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;**
- **Limpeza e conservação de dutos;**
- **Projetos;**
- **Instalações de divisórias e similares.**

**2. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

- 2.1. Por fim, havendo a concordância dos cotistas, estes resolvem consolidar o contrato social da Sociedade, o qual, já refletindo as alterações acima mencionadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

**1. DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO**

- 1.1. A sociedade limitada denominada **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA ("Sociedade")** reger-se-á pelo presente Contrato Social, observando as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("**Código Civil**") e, supletivamente, pelas normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei das SA**").



- 1.2. A Sociedade possui sua sede e foro na **Avenida Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP: 38.400-098, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais** e, por determinação de seus sócios, poderá abrir, manter e encerrar estabelecimentos, escritórios, sucursais, filiais ou agências em qualquer parte do território nacional.
- 1.3. A Sociedade tem como propósito finalístico o

**A) Comércio Varejista de:**

- Veículos automotores novos e usados;
- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
- Furgões e baús especiais e transformados;
- Caminhões novos e usados;
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
- Reboques e semirreboques;
- Ônibus e microônibus novos e usados;
- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
- Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
- Equipamentos eletrônicos computadorizados;
- Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
- Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
- Produtos de informática e periféricos;
- Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
- Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;
- Óleos lubrificantes e hidráulicos,
- Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
- Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
- Artigos para escritório e de papelaria;



- Artigos de segurança proteção e EPI;

- Artes gráficas e impressos;

**B) Comércio Atacadista de:**

- Veículos automotores novos e usados;

- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;

- Furgões e baús especiais e transformados;

- Caminhões novos e usados;

- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;

- Reboques e semirreboques;

- Ônibus e microônibus novos e usados;

- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);

- Materiais para estofamentos e revestimentos;

- Pneus;

**C) Prestação de Serviço de:**

- Concerto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;

- Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;

- Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;

- Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;

- Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;

- Reformas inclusive desmanche

- Montagem de móveis;

- Tratamento em ar-condicionado;

- Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;

- Limpeza e conservação de dutos;

- Projetos;

- Instalações de divisórias e similares.

## 2. CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

- 2.1. O capital social compreende o montante de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos aos sócios:



	<b>ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA</b>	<b>ADAILTON FERREIRA SOARES</b>	<b>TOTAL</b>
<b>QUOTAS</b>	200.000	200.000	<b>400.000</b>
<b>VALOR</b>	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	<b>R\$ 400.000,00</b>
<b>PARTICIPAÇÃO</b>	50%	50%	<b>100%</b>

### 3. DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

- 3.1. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais, observados os termos do artigo 1.052 do Código Civil.
- 3.2. Os sócios ficam terminantemente impedidas de fornecerem suas assinaturas a terceiros em negócios de favor, entre eles: avais, endossos, fianças e qualquer outros que possam colocar em risco o patrimônio de cada um e da sociedade, a não ser em benefício desta ou entre si.
- 3.3. Cada Sócio tem direito a um voto nas deliberações sociais e as quotas são indivisíveis em relação à Sociedade.

### 4. DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

- 4.1. A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### 5. DAS QUOTAS DE CAPITAL

- 5.1. As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o expresse consentimento por escrito do outro sócio, o qual terá direito de preferência, em igualdade de condições e preços para a aquisição das quotas se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente ( art. 1.056 e art. 1.057, C/C 2002 ).



## 6. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 6.1. A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira e Adailton Ferreira Soares**, com poderes e atribuições de sócios administradores, assinando sempre, em conjunto ou separadamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis e moveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
- 6.2. Nenhum dos sócios está autorizado a retirada mensal a título de Pró-labore, mesmo na qualidade de administrador.
- 6.3. A Sociedade será representada, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura de qualquer sócio administrador.
  - 6.3.1. A Sociedade poderá, por meio de assinatura do sócio administrador, constituir procuradores, para auxiliar na gestão dos negócios da Sociedade e representá-la, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, empregados ou não, especificando, no instrumento de mandato, a finalidade, os poderes conferidos e o prazo de validade, na forma da lei.

## 7. DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

- 7.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas, justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

## 8. DO FALECIMENTO OU INTERDIAÇÃO

- 8.1. Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo isto possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.



## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E, por assim se acharem justos e contratados firmam as partes o presente instrumento de Alteração Contratual, em três vias de igual teor e forma, para os fins legais e arquivos dos interessados.

Uberlândia - MG, 15 de dezembro de 2021.

**ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital

**ADAILTON FERREIRA SOARES**

Assinado de forma digital



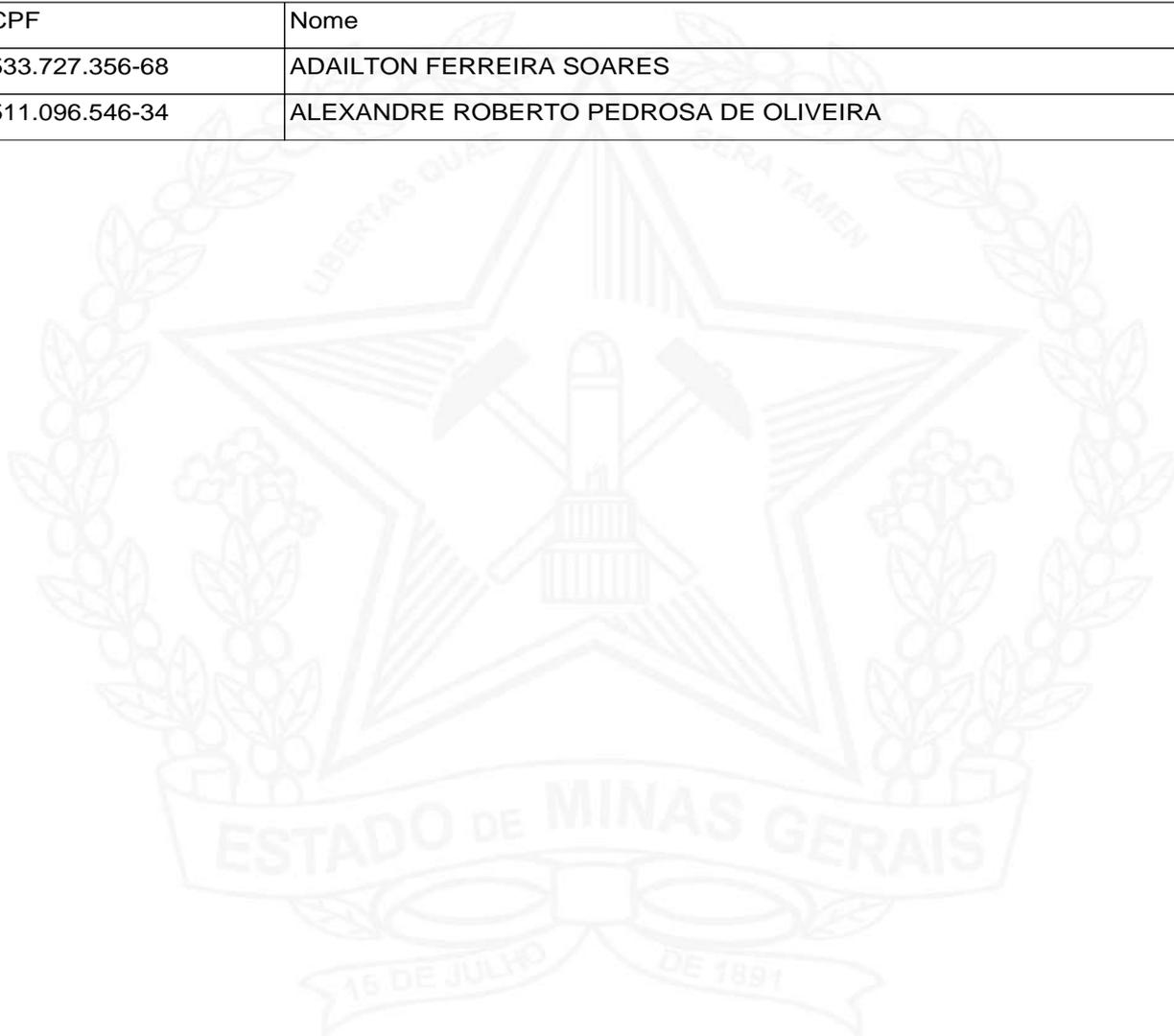


## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/843.942-3	MGP2101117702	20/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado de Minas Gerais  
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, de NIRE 3120762671-1 e protocolado sob o número 21/843.942-3 em 20/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8960162, em 22/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Belo Horizonte. quarta-feira, 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 22/12/2021, às 07:12 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/843.942-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEEB67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA GERAL

pág. 14/15

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 22 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEEB67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



## Impugnação aos termos do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024



**De** Licitação | ECS Comércio <licitacao@ecscomercio.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 15-10-2024 17:09

ECS -Impugnação - 1º Emplacamento - Marmeleiro (1).pdf (~807 KB) 01\_Contrato e cnh (3).pdf (~444 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Desconsiderar gentilmente email anterior. Considerar este  
Segue em anexo documentação completa referente a peça de impugnação.

A empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita pelo CNPJ Nº 08.206.867-0001-00, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor , Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024 , PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1498/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas em anexo.

Atenciosamente,



Departamento de Licitações  
Fone: +55 (34) 3216-1070  
[licitacao@ecscomercio.com.br](mailto:licitacao@ecscomercio.com.br)  
ECS Comércio de Veículos e Equipamentos  
Ltda.

“A empresa ECS pautas suas condutas de acordo com o seu Manual de Integridade e Código de Ética e Políticas Internas em conformidade com a Legislação Brasileira. Qualquer suspeita de irregularidade, inclusive prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, deve ser informada através do nosso canal de denúncias através do canal de atendimento e telefones de contato. por e-mail: [ouvidoria@ecscomercio.com.br](mailto:ouvidoria@ecscomercio.com.br). Este e-mail e seus anexos podem conter informações confidenciais. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor apague-a e notifique o remetente imediatamente.



# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br  
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Memorando nº 053/2024 DMARH

Marmeleiro, 16 de outubro de 2024

## **Ao Setor de Licitação Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 56/2024**

Referente à impugnação apresentada contra o edital do certame, especificamente nos itens 3.4 e 8.10, no que tange à exigência de que a nota fiscal de venda seja emitida em nome do Município para a realização do primeiro emplacamento, manifestamos nossa resposta conforme os fundamentos a seguir.

### Item 3.4 e 8.10 do Edital

Nos termos dos itens 3.4 e 8.10 do edital, é exigido que a empresa vencedora emita a nota fiscal de venda em nome do Município para que o primeiro emplacamento seja realizado, atendendo às exigências do DETRAN-PR. Tal requisito é indispensável para garantir que o processo de emplacamento ocorra de maneira adequada, respeitando as normativas estaduais aplicáveis e evitando futuros impedimentos legais que poderiam prejudicar a entrega dos bens adquiridos.

### Sobre a Alegação de Restrição à Ampla Concorrência

Quanto à alegação de que tal exigência restringiria a ampla concorrência, esclarecemos que a referida medida visa unicamente a adequação ao procedimento administrativo necessário para o primeiro emplacamento dos veículos, conforme exigido pelo DETRAN-PR. A exigência de emissão da nota fiscal diretamente em nome do Município atende a regulamentações e boas práticas administrativas, assegurando o correto trâmite de documentação e responsabilidade no registro do veículo junto aos órgãos competentes.





## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br  
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



É importante destacar que a emissão da nota fiscal diretamente em nome do Município não constitui uma barreira à participação de empresas, sendo um procedimento rotineiro em licitações para fornecimento de bens que exigem emplacamento. Portanto, a exigência não viola os princípios da legalidade, publicidade, isonomia ou livre concorrência, já que todas as participantes do certame estão sujeitas às mesmas condições e normas.

### Manutenção do Edital Sem Alterações

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios que justifique a retificação do edital. A exigência impugnada atende ao interesse público, assegurando a conformidade com as normas do DETRAN-PR e evitando quaisquer problemas futuros relativos ao registro dos veículos.

Assim, manifestamo-nos pela continuidade do certame conforme os termos originais do edital, sem alterações nos itens impugnados.

Agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

WILLIAN TESTOLIN

Chefe de Divisão de Gestão de Resíduos

Portaria nº 7.185/2023